



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 724184/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: MATHEUS ONIAS DAVID, RENATO TONIDANDEL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1185/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Santa Lúcia. Supostas irregularidades na administração do patrimônio público do ente. Acordo homologado judicialmente. Ausência de danos ao erário. Pela improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por **MATHEUS ONIAS DAVID**, em face do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Sr. **RENATO TONIDANDEL** e do **MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**, noticiando supostas irregularidades na administração do patrimônio público municipal.

De acordo com o autor, no ano de 2001, o Poder Executivo desapropriou três lotes de terras – por meio da ação judicial nº 355/2001 – que foram incorporados ao patrimônio público do ente em 19/05/2004, após trânsito em julgado do referido procedimento.

Contudo, em 2012, nos últimos dias do mandato do Representado, esse emitiu o Decreto nº 207, de 20/12/2012, em que declara que o município não teria mais interesse nos referidos imóveis, solicitando o arquivamento dos autos e a desistência dos mesmos em favor de Geraldo Brandini e Laine Maria Manica Brandini, em afronta à Lei nº 8.666/1993, o que configuraria ato de improbidade administrativa.

Afirma que o Decreto nº 207/2012 foi anulado pelo superveniente Decreto nº 43/2013, emitido pelo gestor que assumiu a prefeitura em 2013, Sr. Adalgizo Candido de Souza e que, mesmo assim, houve a perda dos imóveis pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, requereu liminarmente que o Tribunal

determine que o Município de Santa Lucia adote todas as providências cabíveis, quanto aos imóveis objetos da demanda, bem como, para que este órgão determine o imediato bloqueio das matrículas dos imóveis objetos da demanda.

Por meio do Despacho nº 83/22 - GCMRMS (peça 14), o pedido cautelar foi indeferido, sendo recebida a Representação e determinada a citação do município e do Sr. Renato Tonidandel, prefeito de Santa Lúcia à época dos fatos e na atualidade (2021-2024), para o exercício do contraditório.

O Município e o Prefeito apresentaram defesa conjunta (peças 19 a 21) alegando, em síntese, que o Representante foi omissos ao não informar ao Tribunal que a ação de desapropriação fora anulada por ter sido promovida em face de terceiro, isto é, pessoa que não era proprietária do imóvel.

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (CGM), por meio da **Instrução nº 686/23** (peça nº 24), informou que não se observa nos presentes autos o que foi alegado pelo Representante, já que a desistência dos imóveis decorre do reconhecimento de que o Sr. Geraldo Brandini era o verdadeiro proprietário dos terrenos e que não há que se falar em prejuízo ao Município, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.

Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no **Parecer nº 172/23** (peça 25), corrobora o opinativo da CGM.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à suposta perda de três terrenos pelo Município de Santa Lucia, incorporados ao patrimônio público por meio de desapropriação e destinados a terceiros posteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, documentação acostada aos autos às peças 20 e 21 (proveniente de autos judiciais), demonstra que o Representante omitiu informação essencial sobre a anulação da desapropriação.

Ocorre, que a informação omitida demonstra erro do Município na indicação do verdadeiro proprietário dos imóveis, o que levou à citação por edital e a procedência da ação de desapropriação, sem qualquer manifestação do suposto proprietário, nem sequer para receber a indenização pelos terrenos, mantendo-se em depósito judicial o valor destinado ao pagamento.

A saber: Figurou no polo passivo da desapropriação, a empresa Coceara - Comércio de Cereais Araújo LTDA, que vendeu o terreno para a Algodoeira Limoeirense S/A - Algolim - muitos anos antes, em 1985 (escritura pública peça 21, página 116).,

A sentença que julgou procedente a desapropriação (peça 21, página 292), transitou em julgado em 2004 (peça 21, página 297), mas foi em 2012 que os fatos narrados na petição inicial foram se sucedendo, já que no dia 13/12/2012 o Sr. Geraldo Brandini adquiriu os três terrenos da Algodoeira Limoeirense S.A - ALGOLIM., verdadeira proprietária dos lotes, conforme cópia da escritura pública seguida do Registro de Imóveis (peça 21, página 189 e seguintes).

Os documentos trazidos à baila, demonstram que tanto o Município como o Sr. Geraldo Brandini julgavam-se proprietários dos bens, de forma que ambos buscaram justificar e defender sua posse. O ente público formalizou boletim de ocorrência alegando a retirada indevida de uma balança de pesagem de caminhão, que estava no terreno (peça 20, página 114). Já, o Sr. Geraldo Brandini, por sua vez, através de boletim de ocorrência, narra a existência de duas ações ajuizadas em face do Município: uma de interdito proibitório, contra o Poder Executivo, que estaria turbando sua posse (peça 20, página 54), e outra Declaratória de Nulidade da Desapropriação, cujo fundamento foi a citação de quem não era proprietário (peça 20, página 174).

Importa consignar, que em âmbito administrativo também houve contradição na emissão dos atos, pois o Representado, em fim de mandato e logo após a aquisição dos terrenos pelo Sr. Geraldo Brandini, anulou, por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 207/2012, o Decreto nº 49/2001 de declaração de utilidade pública, que tinha dado início à ação de desapropriação.

O Prefeito sucessor, por seu turno, anulou o Decreto nº 207/2012 através do Decreto nº 43/2013 (peça 21, página 214), por entender que deveria prevalecer a decisão judicial (transitada em julgado em 2004), que julgou procedente a desapropriação.

Contudo, foi depois da anulação do Decreto 207/2012 (no início da nova gestão), que o Município pretendeu cercar o terreno e foi impedido pelo proprietário, que estava construindo nos lotes, fato que deu ensejo às demandas judiciais de interdito proibitório e anulatória da desapropriação.

Assim, a Magistrada responsável pela análise reuniu todos os processos (Autos: 355/2001, 00317-34-2013 Projudi e 361-53-2013 Projudi; ação: desapropriação, interdito proibitório e declaratória de nulidade) e designou audiência de conciliação (peça 20, página 158), momento em que acordo entre as partes restou homologado.¹

Desta forma, como pode ser verificado no Termo de Audiência, não se observa o que foi alegado pelo Representante sobre a perda dos terrenos pelo Município, em razão do suposto favorecimento de terceiros por desistência da posse dos terrenos, tendo em vista que a desistência dos imóveis decorreu do reconhecimento de que o Sr. Geraldo Brandini era o verdadeiro proprietário dos lotes.

¹ ABERTA A AUDIÊNCIA constatou-se a presença das partes e de seus procuradores. A conciliação restou frutífera nos seguintes termos: a) O autor renuncia ao direito que funda a ação de desapropriação e concorda com a extinção da mesma (desistência), oportunidade em que o Município fará um ato administrativo revogando o Decreto 43/2013 para o fim de manter os acordos firmados nesta audiência. b) as partes acordam que nos autos de interdito proibitório sob n. 00317-34-2013 o Município de Santa Lúcia reconhece a propriedade e posse regular de Geraldo Brandini e Laine Mari M. Brandini, permitindo o livre uso e gozo dos imóveis, objeto dos autos, e estes desistem do referido processo, solicitando a extinção; c) As partes acordam que nos autos de Ação Declaratória de Nulidade sob n. 361-53-2013 em trâmite por este Juízo onde figuram como autores Geraldo Brandini e Laine Mari M. Brandini, em razão do contido no item "a" deste termo, os autores desistem do mesmo, reconhecendo a perda do objeto; d) as partes arcarão com as despesas de seus patronos, enquanto as custas processuais serão suportadas pela parte autora de cada feito. e) as partes acordam que não manejarão qualquer ação futura, visando indenização por danos morais ou materiais entre si, dos fatos trazidos nos autos em que houve acordo, dando a mais ampla e rasa quitação, para nada mais exigir em qualquer juízo, ou fora dele. f) As partes renunciam o prazo recursal; g) o valor depositado no processo sob n. 355/01 será levantado pelo Município de Santa Lúcia/PR (fl. 173), autorizando o Dr. Procurador LUIS JOSÉ MILANI - OAB/PR 41702, CPF 768.617.249-04 a proceder o saque. O Juiz proferiu a seguinte sentença: "1. Homologo os acordos firmados entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extintos os feitos supramencionados, o que faço com fundamento no art. 269, 111, do CPC. Extraia-se cópia deste termo e junte-se aos autos de interdito proibitório sob n. 00317- 34-2013 e Ação Declaratória de QJ{J;~ Ulidadesob n. 361-53-2013. Custas e honorários conforme acordado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal que ora homologo, expeça-se alvará em favor do MUNICIPIO DE SANTA LUCIA/PR, conforme disposto na letra "g". Sentença publicada em audiência, da qual as partes e intimadas. ~ Registre-se. ~ arquivem-se."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que não se vislumbra qualquer prejuízo ao Município, de modo que na audiência retromencionada foi autorizado o levantamento dos valores depositados no processo de desapropriação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **JULGAR IMPROCEDENTE** esta Representação;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente